



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1753923 - SP (2018/0175817-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ042908
GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : RUBENS CAPELETI
RECORRIDO : JERONIMO ADAMO
RECORRIDO : JULIO CESAR CASSETTARI
RECORRIDO : ADEMAR PINHEIRO
RECORRIDO : AVELINO RUIVO JUNIOR
RECORRIDO : ELIANA RUIVO
ADVOGADOS : LEANDRO DEPIERI - PR040456
FÁBIO STECCA CIONI - PR037163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICES EXPURGADOS POSTERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL NA DATA DE ENCERRAMENTO OU DE SALDO ZERO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários, (i) manteve a incidência dos expurgos posteriores como correção monetária plena; (ii) fixou o termo inicial dos juros de mora na citação da ação coletiva; e (iii) determinou a incidência de juros remuneratórios até o pagamento do principal e encargos.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) é vedada a incidência de expurgos inflacionários posteriores não expressamente previstos no título; (ii) os juros de mora, em responsabilidade contratual, fluem desde a citação na fase de conhecimento da ação coletiva; (iii) os juros remuneratórios têm termo final após o encerramento da contratualidade.
3. A inclusão dos expurgos posteriores como correção monetária plena do débito judicial observa a orientação firmada em repetitivo, tomando por base o saldo existente no Plano Verão, e não os depósitos de cada plano subsequente.
4. Em ações coletivas fundadas em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação do devedor na fase de conhecimento, salvo mora anterior.
5. Os juros remuneratórios não incidem após o término da contratualidade. O termo final é a data de encerramento da conta ou a data em que ela passa a ter saldo zero; a comprovação dessas datas incumbe ao banco, sob pena de se adotar a data da citação na ação coletiva.
6. Recurso especial parcialmente provido para limitar os juros remuneratórios à data de encerramento da conta ou à data do saldo zero, mantidos os demais pontos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1753923 - SP (2018/0175817-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ042908
GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RECORRIDO : RUBENS CAPELETI
RECORRIDO : JERONIMO ADAMO
RECORRIDO : JULIO CESAR CASSETTARI
RECORRIDO : ADEMAR PINHEIRO
RECORRIDO : AVELINO RUIVO JUNIOR
RECORRIDO : ELIANA RUIVO
ADVOGADOS : LEANDRO DEPIERI - PR040456
FÁBIO STECCA CIONI - PR037163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICES EXPURGADOS POSTERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL NA DATA DE ENCERRAMENTO OU DE SALDO ZERO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários, (i) manteve a incidência dos expurgos posteriores como correção monetária plena; (ii) fixou o termo inicial dos juros de mora na citação da ação coletiva; e (iii) determinou a incidência de juros remuneratórios até o pagamento do principal e encargos.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) é vedada a incidência de expurgos inflacionários posteriores não expressamente previstos no título; (ii) os juros de mora, em responsabilidade contratual, fluem desde a citação na fase de conhecimento da ação coletiva; (iii) os juros remuneratórios têm termo final após o encerramento da contratualidade.
3. A inclusão dos expurgos posteriores como correção monetária plena do débito judicial observa a orientação firmada em repetitivo, tomando por base o saldo existente no Plano Verão, e não os depósitos de cada plano subsequente.
4. Em ações coletivas fundadas em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação do devedor na fase de conhecimento, salvo mora anterior.
5. Os juros remuneratórios não incidem após o término da contratualidade. O termo final é a data de encerramento da conta ou a data em que ela passa a ter saldo zero; a comprovação dessas datas incumbe ao banco, sob pena de se adotar a data da citação na ação coletiva.
6. Recurso especial parcialmente provido para limitar os juros remuneratórios à data de encerramento da conta ou à data do saldo zero, mantidos os demais pontos do acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S.A. (ITAÚ), com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido com a seguinte ementa:

Cumprimento de sentença. Fase de liquidação. Expurgos inflacionários. Impugnação. Determinação de remessa dos autos à contadoria. Agravo de instrumento. Adoção do percentual de 48,16% para a correção monetária que se torna intangível depois que a ação coletiva transitou em julgado. Impossibilidade de discussão dos termos estabelecidos no título executivo judicial em sede de liquidação de sentença. Expurgos. Correção monetária sobre índices não mencionados na sentença. Possibilidade. Correção que visa apenas ajustar distorções sofridas no valor real da moeda. Precedentes jurisprudenciais. Excesso não configurado. Juros moratórios. Incidência em 0,5% ao mês desde a citação do banco nos autos da ação civil pública até a entrada em vigor do novel Código Civil, quando passa a ser de 1% ao mês. Juros remuneratórios nos termos da poupança, até o pagamento total do débito. Correção monetária nos termos da Tabela Prática deste e. Tribunal. (e-STJ, fl. 777).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Inconformado, ITAÚ alega, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 219, 286, 293, 459, 460, 475-G e 475-N, parágrafo único, do CPC/73; 95 do CDC; 960, 963, 1.064, 1.093 e 1.265 do CC/16; e 15, I, da Lei n.º 4.380/64. Sustenta que **(1)** seja determinada a exclusão dos expurgos inflacionários de outros plano econômicos que não aquele previsto na sentença exequenda; **(2)** os juros de mora são contados a partir da citação no procedimento individual – liquidação de sentença; e **(3)** o cômputo dos juros remuneratórios fiquem limitados à data do encerramento da conta de poupança.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Assiste parcial razão à parte recorrente.

(1) Da exclusão de índices expurgados não estabelecidos expressamente no título executivo judicial

Não merece guarida a pretensão aqui formulada.

Alega a parte recorrente ser indevida a inclusão de índices de expurgos inflacionários posteriores, não presentes na sentença exequenda.

A pretensão vai de encontro à compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.314.478/RS (Tema 891), que fixou o seguinte entendimento vinculatório:

Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

(2) Do termo inicial dos juros de mora em liquidação de sentença coletiva

A Segunda Seção do STJ, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou que, nas ações coletivas baseadas em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação do devedor na fase de conhecimento, salvo quando a mora estiver caracterizada em momento anterior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. 2. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que incidem juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da coletiva, quando esta se fundar em responsabilidade contratual e não haja configuração da mora em momento anterior (REsp n. 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014).

2. Em relação à alegação de necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva, falta interesse recursal da instituição financeira, considerando que, no caso dos autos, foi observado o procedimento ora defendido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.034.102/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023)

Fixado, na espécie, o termo inicial dos juros de mora na data da citação para a ação coletiva – não da intimação do cumprimento de sentença – não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

(3) Do termo final dos juros remuneratórios no cumprimento individual de sentença

Quanto ao ponto, tem razão a recorrente.

O acórdão recorrido estabeleceu a incidência dos juros remuneratórios contratuais até a data do pagamento do principal mais encargos, em contraponto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que veda a incidência de juros remuneratórios após o término da contratualidade, conforme definido no julgamento do Tema 1.101/STJ.

Segue a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA SUBSTITUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO OU DATA DO SALDO ZERO DA CONTA. COMPROVAÇÃO. ENCARGO DO BANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. TESE REPETITIVA DEFINIDA. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixam-se as seguintes teses:

I - Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer;

II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença.

2. No caso concreto, nega-se provimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido fixou a data de encerramento da conta como termo final da incidência dos juros remuneratórios, em harmonia com o entendimento acima consolidado.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.877.280/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 5/3/2025 – sem destaques no original)

Assim, deve ser adequada a questão ao posicionamento definido por esta Corte, de modo que o cômputo dos juros remuneratórios se aplique até a data do encerramento da conta ou até a data em que esta passou a apresentar saldo zero.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para limitar o cômputo dos juros remuneratórios à data do encerramento da conta ou à data em que esta passou a ter saldo zero.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.753.923 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0175817-0

Número de Origem:

00241803220138260000 0024180322013826000050000 0024180322013826000050002 19947005840
20130000302427 241803220138260000 24180322013826000050000 24180322013826000050002
5830020111657474

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RJ042908

GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879

RECORRIDO : RUBENS CAPELETI

RECORRIDO : JERONIMO ADAMO

RECORRIDO : JULIO CESAR CASSETTARI

RECORRIDO : ADEMAR PINHEIRO

RECORRIDO : AVELINO RUIVO JUNIOR

RECORRIDO : ELIANA RUIVO

ADVOGADOS : LEANDRO DEPIERI - PR040456

FÁBIO STECCA CIONI - PR037163

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026